

## PARECER N.º 119

Senhores Senadores.—A vossa comissão especialmente eleita para o estudo do projecto de expropriações apresentado pelo Sr. Senador Silva Cunha, sujeita à apreciação do Senado o projecto, depois de lhe introduzir algumas modificações.

Artigo 1.º Por esta lei denominada «Lei das expropriações», se regularão todos os processos de expropriação por utilidade pública.

Art. 2.º São consideradas de utilidade pública e urgente todas as expropriações necessárias para:

1.º Defesa militar como sejam: fortificações, quartéis, paióis e arsenais, fábricas de material de guerra, campos de instrução militar, incluindo carreiras de tiro para instrução dos civis;

2.º Segurança pública: serviço de incêndios, naufrágios, inundações, aquartelamentos para fôrças de policia, cadeias, penitenciárias, colónias e casas de correcção;

3.º Salubridade pública: serviço de defesa contra as epidemias e epizootias, distincção de bairros ou casas insalubres, de pântanos e doutros focos de infecção, defesa das águas públicas e construção e isolamento dos esgotos;

4.º Fomento da riqueza nacional: lavra de minas e pedreiras, serviço de transportes em comum, exploração de águas minero medicinais (captagem, engarrafamento e balneários respectivos, parques, casinos, hotéis, avenidas, campos de jogos desportivos, quando necessariamente anexas de qualquer exploração desta natureza), aproveitamento de quedas de água para produção de energia, explorações agrícolas (irrigações, adegas e celeiros colectivos, armazéns gerais), zonas para portos francos;

5.º Viação pública: construção, melhoramento e alargamento de estradas, portos e canais;

6.º Instrução pública: escolas de qualquer natureza, oficinas, campos de ensaio e estudo agrícola, bibliotecas e museus;

7.º Assistência pública: hospitais, manicómios, sanatórios, asilos, creches, lactários e quaisquer outros estabelecimentos congêneres;

8.º Expansão urbana dos povoados: abertura, alargamento e regularização de vias públicas, bairros operários, parques e jardins públicos;

9.º Indústrias e serviços do Estado e dos corpos administrativos.

Art. 3.º É reservada às entidades adjudicantes a faculdade de resgatar as concessões e privilégios por elas outorgados para a exploração de serviço de utilidade pública, uma vez que o resgate seja declarado de interêsse público.

§ único. A declaração do interêsse público será feito pelo Poder Legislativo, ou pelo *referendum* dos eleitores da respectiva circunscrição administrativa, conforme o expropriante fôr o Estado ou os corpos administrativos.

Art. 4.º Os proprietários de terrenos confinantes com as estradas ou canais, são obrigados:

1.º A não plantar árvores de qualidade alguma, sem que entre elás, e as estradas ou canais, fique o intervalo de 1 metro, em que as não haja.

2.º A decotar e a desbastar as que plantarem nesta distância.

3.º A não edificar, nem fazer obra alguma dentro do

mesmo intervalo sem autorização do Govêrno ou dos corpos administrativos, tendo direito à competente indemnização se essa autcrização lhe fôr denegada.

4.º A deixar tirar dos mesmos terrenos, terra e pedra, e fazer para isso as necessárias explorações e escavações, procedendo a autoridade administrativa a vistoria, em que se verifique, para os efeitos convenientes, se os danos são temporários ou perpétuos.

5.º A deixar entrar o pessoal de obras do Estado ou dos corpos administrativos nas suas propriedades para fazerem os estudos e cálculos que lhes forem necessários.

6.º A conservar os valados.

7.º A sofrer a ocupação da parte dos mesmos terrenos, que fôr necessária, e emquanto o fôr, para obras, ou para habitação dos que fiscalizarem a conservação das estradas e canais, e dela forem encarregados, ou finalmente para estações de correios, telégrafo-postais, telefónicas, radiográficas e semaforicas.

§ 1.º As árvores que existirem dentro do sobredito espaço serão, ao iniciar dos trabalhos, cortadas e arrancadas, pagando-se préviamente ao respectivo proprietário o valor daquelas que, sem contravenção de preceito legal, já antes existirem ao tempo da publicação desta lei. As que porêm nele nascerem ou forem plantadas posteriormente, serão cortadas e arrancadas por ordem da competente autoridade administrativa sem indemnização alguma e à custa do proprietário, quando plantadas.

§ 2.º As árvores que pelos proprietários não forem decotadas ou desbastadas, dentro do prazo que para esse fim fôr estabelecido, serão, à sua custa, mandadas decotar e desbastar pela respectiva autoridade administrativa.

§ 3.º Os edificios que forem construídos, e obras que forem feitas dentro do sobredito espaço, sem autorização do Govêrno ou dos corpos administrativos, serão mandados demolir pela respectiva autoridade administrativa à custa daqueles que as tiverem mandado fazer.

§ 4.º Nos valados que os respectivos proprietários não conservarem, serão feitas à sua custa, por ordem das respectivas autoridades, as obras que necessárias forem para sua conservação.

§ 5.º Aqueles que sem justa causa se opuserem por qualquer modo:

1.º A que dos seus terrenos se tirem pedras e terra, e façam por isso as explorações e escavações necessárias;

2.º A que o pessoal de obras entre nas suas propriedades para fazer os estudos e cálculos que necessários lhe fôr, e destruírem as balisas e sinais por êles colocados;

3.º A que das suas propriedades se lhes ocupe a parte que fôr necessária para obras, ou para construir a habitação dos que fiscalizarem a conservação das estradas e canais, e dela forem encarregados, ou para estações postais, telégrafo-postais, telefónicas, radiográficas, semaforicas;

4.º Finalmente a suportar as servidões de águas e quaisquer outras na direcção e extensão convenientes, serão obrigados a desistir da sua opposição, e condenados na pena de prisão até trinta dias, e no dôbro do máximo por cada reincidência.

Art. 5.º A indemnização pelas servidões de que trata o artigo antecedente, ou sejam perpétuas ou temporárias, será liquidada e julgada como a da expropriação, devendo a avaliação ser feita por peritos.

Art. 6.º A ocupação temporária, a que se refere o ar-

tigo 4.º, equivale a um arrendamento forçado, e a sua indemnização consistirá no pagamento duma renda anual, paga adiantadamente aos semestres, que todos os proprietários, usufrutuários respectivos, podem estipular amigavelmente.

§ 1.º Se a ocupação temporária não cessar no fim de cinco anos, e o proprietário a não quiser sofrer por mais tempo, pode requerer e obrigar a autoridade, empresa, companhia ou indivíduo encarregado da obra, a que lhe exproprie a respectiva propriedade.

§ 2.º Será regulada pelas disposições desta lei a indemnização do dano causada pela elevação ou desaterramento que se der às estradas.

Art. 7.º Os projectos de obras e empreendimentos que determinem as expropriações serão aprovados pelo Governo ou pelos corpos administrativos conforme aquele ou estes sejam os expropriantes. Dada a aprovação fica *ipso facto* feita a verificação e declaração para os casos de expropriações previsto nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 2.º

Art. 8.º A extensão dos terrenos a expropriar será em regra a estritamente necessária às obras e empreendimento que determinem a expropriação, salvo nos casos previstos pela lei.

§ 1.º Quando o terreno a expropriar não abranger a totalidade dum prédio, o respectivo proprietário poderá exigir a expropriação total.

§ 2.º As expropriações necessárias à abertura, ao alargamento e à regularização de vias públicas nos povoados poderão abranger, além dos perímetros estritamente marcados aqueles fins, mais uma faixa, anexa e exterior, de largura não superior a 50 metros.

Art. 9.º Quando da execução de melhoramentos de utilidade pública para os quais tiverem sido feitas expropriações resulte aumento de valor para quaisquer propriedades vizinhas é sempre garantido ao Estado e aos corpos administrativos expropriantes o direito de expropriá-los também.

§ único. Os proprietários dos prédios nas condições d'este artigo poderão eximir-se à expropriação, pagando uma indemnização que será fixada de comum acôrdo.

Art. 10.º As faixas de que trata o § 2.º do artigo 9.º uma vez expropriadas, serão postas à venda em hasta pública, talhadas em chãos regulares de dimensões e configurações acomodadas às exigências duma boa edificação urbana, pertencendo ao corpo administrativo expropriante além do primitivo preço de expropriação uma percentagem sobre o aumento de valor obtido em praça e aos expropriados o restante. Contudo os expropriados poderão, no acto da praça, usar do direito de preferência, restituindo à corporação expropriante o preço da expropriação e cedendo-lhe também a importância que lhe competiria do aumento do valor obtido em praça sobre esse preço.

§ único. A percentagem que compete às entidades expropriantes é de 85 por cento nos prédios urbanos de Lisboa e Pôrto; de 80 por cento nos prédios rústicos de Lisboa e Pôrto; de 75 por cento nos prédios urbanos fora de Lisboa e Pôrto; e 70 por cento nos prédios rústicos fora de Lisboa e Pôrto.

Art. 11.º Se os chãos postos em praça contiverem terreno que pertencesse a mais dum proprietário, o direito de preferência estabelecido no artigo antecedente caberá ao proprietário da frente em relação às novas ruas, praças e avenidas; se nestas condições houver mais dum proprietário o direito caberá, em primeiro lugar, ao que tiver maior linha de frente, e em último lugar ao que tiver menor. O proprietário que usar do direito de preferência pagará aos outros a percentagem que lhes competiria sobre o aumento do valor da praça, em proporção do terreno de cada um.

Art. 12.º O proprietário de qualquer prédio que, não sendo atingido pelas faixas anexas, venha a ficar circundado por elas, e, portanto, encravado, poderá exigir da

entidade expropriante a sua expropriação, ficando com direito à percentagem a que se refere o § único do artigo 10.º sobre o aumento do valor que ulteriormente o prédio obtiver em praça pela renda dos lotes em que esse prédio figurar.

Art. 13.º Quando o alargamento duma via pública se não faça por todos os lados, os proprietários dos prédios dos lados não alterados indemnizarão as entidades expropriantes da despesa feita com o melhoramento segundo proporção por elas fixada. Esta indemnização poderá, segundo o desejo dos proprietários ser paga por uma só vez ou por annidades em número não superior a dez, contando-se juros na razão de 5 por cento; porém não será paga senão depois de realizado o melhoramento.

§ único. No caso dos proprietários não concordarem com a indemnização fixada pela entidade expropriante, é-lhes garantido o direito de optar pela expropriação total do seu prédio nas condições desta lei.

Art. 14.º Pertencendo um prédio a expropriar a vários proprietários e não se achando estes de acôrdo sobre o uso dos direitos conferidos pelos artigos anteriores, a questão resolver-se há pela maioria representativa da maior parte do valor do prédio.

Art. 15.º A indemnização de que trata o artigo 3.º será calculada segundo as duas fórmulas seguintes à escolha da entidade expropriada: 1.º, pela avaliação de todo o material da empresa a expropriar; 2.º, pelo cálculo dos rendimentos da empresa. Em ambos os casos reduzir-se há o valor dos direitos que as entidades expropriantes tenham ou venham a ter sobre os materiais da empresa.

Art. 16.º Todos os corpos administrativos são, como o Estado, isentos do pagamento de custas e multas nos processos de expropriação por utilidade pública.

§ único. Nos processos em que o Estado não seja parte, o Ministério Público representará os corpos administrativos, quando estes assim o requeram.

Art. 17.º A indemnização pode ser fixada amigavelmente entre expropriante e expropriado, desde que este seja capaz de dispor livremente dos seus bens, ou por elle intervenha o seu representante legal devidamente autorizado.

O acôrdo será consignado em escritura pública, termo ou auto na respectiva repartição, ou na administração do concelho respectivo.

Art. 18.º As indemnizações corresponderá sempre o valor da propriedade completa e perfeita, tendo de sair dela o que porventura possa corresponder a quaisquer ónus reais ou encargos que sobre ela pese.

Art. 19.º A indemnização ajustada será consignada na Caixa Geral de Depósitos, ou no cofre da entidade administrativa expropriante; serão chamados por éditos de vinte dias os interessados e por intimação administrativa os interessados que constarem da certidão da Conservatória, que fará parte integrante da convenção, para em dez dias reclamar o que lhe possa pertencer da indemnização ajustada. Findo esse prazo pode o expropriado sequer o levantamento, ficando o expropriante livre de toda a responsabilidade por quaisquer encargos que possam existir.

Art. 20.º É permitido fixar antecipadamente a indemnização por uma expropriação futura, como cláusula ou condição de licença para obras em algum prédio.

Essa cláusula, para valer contra terceiros, deverá desta lei em diante, ser registada na respectiva Conservatória, sendo considerada como um ónus real a registar no L. F.

Art. 21.º Se o expropriante não conseguir fixar a indemnização e efectuar a expropriação amigavelmente promoverá o competente processo de indemnização no juízo civil da situação do prédio, ou da maior parte d'ele, se estiver em mais que uma comarca.

Art. 22.º O expropriante deve instruir o seu requerimento com documentos que provem:

1.º Que a expropriação está verificada e declarada na forma da lei.

2.º Que o expropriante está habilitado com os meios necessários para a execução da obra ou de parte dela.

3.º Certidão da Conservatória referente aos encargos e a quem se acha registada a última transmissão do prédio.

4.º Certidão da matriz predial respeitante aos últimos cinco anos.

§ 1.º O juiz no prazo de três dias verificando que se acham juntos os documentos necessários segundo o artigo antecedente, mandará citar o expropriante para na segunda audiência comparecer, intervir na tentativa de conciliações e nomear louvados que procedam a louvação, caso não haja conciliação.

§ 2.º A citação será feita pessoalmente se o expropriado fôr encontrado no prédio ou na freguesia dêle: se se apresentar certidão de que não foi encontrado, o juiz ordenará logo que êle seja citado por éditos de trinta dias para comparecer na segunda audiência posterior.

§ 3.º A tentativa de conciliação far-se há, indicando o expropriante quanto oferece, e o expropriando quanto pede de indemnização: dentro destes limites procurará o juiz a conciliação, consignando-se no auto a oferta, o pedido e o resultado da tentativa. Esse auto será lavrado pelo escrivão competente na audiência, não no protocolo, mas em papel avulso que será entregue e incorporado pelo escrivão a quem fôr distribuído.

§ 4.º Não havendo conciliação serão nomeados os louvados, um por cada parte e o de desempate pelo juiz. Este último nunca será de categoria científica ou profissional inferior ao mais graduado nomeado pelas partes.

§ 5.º No prazo de dez dias proceder-se há à vistoria, para o que serão as partes intimadas bem como o perito de desempate, mas não os outros dois.

§ 6.º Faltando na hora própria alguns dos louvados das partes, poderá a parte apresentar outro: se a parte contrária quiser recusar o perito, ser-lhe hão concedidas vinte e quatro horas para o fazer, pagando logo as custas do adiamento, e em cinco dias estará o incidente decidido, não podendo repetir-se no mesmo processo.

§ 7.º A vistoria prosseguirá ininterrompidamente até se concluir, mesmo além da hora legal, redigindo o juiz resumidamente as respostas dos louvados.

§ 8.º A base da avaliação do prédio será o seu rendimento sem redução de encargo emfitêuticos e semelhantes. O rendimento será o que consta da matriz predial, excepto se os peritos averiguarem que êste é inferior ao rendimento real e razoável, e nesse caso consignar-se há esse rendimento real e razoável, fazendo-se officiosamente comunicação do facto à Secretaria de Finanças, para que o Estado reclame do produto da indemnização a liquidar, a diferença das contribuições respectivas gerais e municipais, correspondentes a cinco anos.

§ 9.º Se o rendimento colectável tiver sido aumentado na matriz a requerimento do proprietário, menos de três anos antes de declarada a expropriação, sem ser por motivo de nova edificação tomar-se há como base o rendimento colectável anterior a êsse, sem embargo do disposto no artigo 12.º

§ 10.º Se o prédio não estiver inscrito, será avaliado pela forma legal do processo: dar-se há officiosamente conhecimento do facto e da avaliação a repartição competente, para se fazer a reclamação devida sobre o produto da indemnização.

§ 11.º A avaliação do prédio sobre a base do rendimento sofrerá as seguintes correcções:

a) A situação, o estado de conservação, a sua qualidade architectónica ou sanitária do prédio, podem influir para que o valor suba acima do rendimento de vinte anos, até ao máximo de vinte e cinco anos.

b) Se o rendimento fôr devido a acumulação de moradores, será o rendimento reduzido ao que devia ser, se aquela acumulação se reduzisse até satisfazer as boas condições sanitárias.

c) Se nos últimos três anos o prédio urbano tiver recebido bemfeitorias que lhe aumente o rendimento e não simples reparações ou conservação, será computado o aumento de tais bemfeitorias.

d) Se o prédio urbano estiver em mau estado de conservação, deduzir-se há ao produto da indemnização o custo dos reparos a fazer.

e) Ao valor do prédio rústico acresce o valor da colheita pendente; e diminui-se o custo de obras que houvessem de ser feitas por motivos de salubridade pública.

f) Se o prédio urbano estiver inabitável por falta de segurança de salubridade ou outras, avaliar-se há só o terreno, independentemente da base da matriz, ficando os materiais a pertencer ao expropriado.

g) Tratando-se de expropriação parcial, calcular-se há o valor total do prédio; depois fixar-se há em proporção, guardadas as diferenças que haja, o valor da parte a expropriar; a êsse valor acresce a diminuição de valor e as vedações e outras obras que resultem da expropriação ou divisão do prédio.

Art. 23.º Quando no prédio expropriado esteja instalado à mais de cinco anos um estabelecimento comercial ou industrial, a entidade expropriante indemnizará o proprietário do estabelecimento pelas despesas de deslocação que serão calculadas por peritos.

Art. 24.º Dentro de oito dias a seguir a vistoria, podem as partes deduzir por embargos a opposição que tenham contra a avaliação; a parte contrária será intimada para em oito dias contestar, querendo. Os embargos, sem mais articulados, seguirão os termos do processo ordinário, sem prejuízo nem suspensão da entrega do prédio expropriado.

Art. 25.º Se o expropriante quiser tomar posse do prédio expropriado depositará a importância da indemnização, se não tiver havido embargo, e no caso de os haver aquela importância e mais um têtço, junto o recibo do depósito, o juiz imediatamente ordenará a posse, transferindo para o dinheiro o direito de todos quantos tenham alguma cousa a reclamar do prédio, chamando-os por éditos de dez dias.

Art. 26.º O produto ou indemnização será distribuído por todos os que provem direito sobre o prédio, por qualquer ónus real, ou como usufrutuário ou proprietário, conforme fôr de justiça.

Art. 27.º Até a entrega do prédio do expropriante nenhum recurso será expedido, nem se poderá por qualquer forma admitir incidente o auto de processo além dos que ficam indicados: só depois de dada a posse se expedirão os recursos interpostos.

Art. 28.º O expropriante não é obrigado a custas nem a preparos para o processo que correrá em papel branco até a posse. O expropriado pagará custas dos embargos em diante, se deduzir embargos e decair.

Artigo 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 47 de Abril de 1912.

*Joaquim Pedro Martins*, vencido nuns pontos e com declarações sobre outros.

*António Joaquim de Sousa Júnior*.

*José Miranda do Vale*.

## N.º 2-A

## PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São consideradas de utilidade pública as expropriações necessárias para:

1.º A defesa nacional (fortificações, quartéis, paiois e arsenais; fábricas de material de guerra, campos de instrução militar, inclusive carreiras de tiro para instrução das classes civis).

2.º A segurança pública (defesa contra incêndios, naufrágios, inundações e epidemias; quartelamentos para forças de polícia e manutenção da ordem, cadeias, penitenciárias, casas de correção).

3.º A salubridade pública (destruição de bairros insalubres, pântanos e outros focos de infecção; defesa das águas públicas, esgotos urbanos).

4.º O fomento da economia nacional (lavra de minas e pedreiras; esgotos, caminhos de ferro aéreos, de superfície ou subterrâneos, oficinas de tratamento mecânico e metalúrgico; exploração de águas minero-medicinais, captação e engarrafamento; balneários, parques, casinos, hotéis, avenidas, campos de jôgo sportivo; explorações agrícolas; irrigação, adegas e celeiros colectivos, aproveitamento de quedas de água para produção de energia eléctrica ou força motriz).

5.º A viação pública (construção, alargamento e melhoramento de estradas, caminhos de ferro de toda a espécie, portos e canais).

6.º A instrução pública (escolas de qualquer natureza, ateliers e oficinas, campos de ensaio e estudo agrícola, biblioteca, museus).

7.º A assistência pública (hospitais, manicómios, asilos, creches, lactários e estabelecimentos congêneres de conveniência pública).

8.º A expansão urbana dos povoados (abertura e alargamento de ruas, avenidas e praças, bairros operários, parques e jardins públicos).

9.º As indústrias e serviços do Estado e dos municípios.

10.º Tudo o mais que por lei fôr determinado.

Art. 2.º É mantido o disposto sobre servidões nos artigos 48.º e 49.º da lei de 23 de julho de 1850.

Art. 3.º A verificação e a declaração de qualquer dos casos de expropriação, expressos nos nove primeiros números do artigo 1.º desta lei, terão lugar pelo próprio facto da aprovação, dada, consoante as respectivas competências, pelo Governo ou pelos municípios com maioria absoluta de votos, aos projectos das obras e empreendimentos que determinam as expropriações.

Art. 4.º Não podem as expropriações ter maior extensão que a estritamente requerida pelas obras e empreendimentos a que se destinam, salvo nos seguintes casos:

1.º Quando, tratando-se de prédio rústico e de expropriação parcial, a superfície sobeja, sendo contígua a prédios de outrem, fôr igual a metade da exproprianda, podendo os proprietários, no todo ou em maioria representativa da maior parte do valor do prédio, impor a expropriação do sobejo desde que assim o declarem por termo nos autos antes de conclusos para sentença.

2.º Quando, tratando-se de prédio urbano e de expropriação parcial, o expropriante houver de pagar pela parte expropriada mais de metade do valor do prédio inteiro, uma vez que êle declare por termo nos autos, antes de conclusos para sentença, que deseja aproveitar-se dêsse direito.

3.º Quando se trate de expropriações para abertura e alargamento de ruas, avenidas e largos nos povoados, observando-se o disposto no artigo seguinte.

Art. 5.º As expropriações necessárias para abertura e alargamento de ruas, avenidas e largos nos povoados poderão abranger também uma faixa, anexa e exterior aos perímetros das superfícies precisas para essas obras, até a largura de 50 metros.

§ 1.º Estas faixas, uma vez expropriadas, serão postas à venda em hasta pública, talhadas em chãos regulares de dimensões e configurações acomodados às exigências duma boa edificação urbana, pertencendo ao município expropriante, além do primitivo preço da expropriação, 75 por cento do aumento do valor obtido em praça e aos expropriados os 25 por cento restantes; os expropriados poderão contudo, no acta da praça, usar do direito de preferência, restituindo ao município o preço da expropriação e cedendo-lhe 75 por cento do aumento do valor obtido em praça sobre êsse preço.

§ 2.º Se os chãos postos em praça contiverem terreno que houvesse pertencido a mais dum proprietário, o direito de preferência estabelecido no parágrafo antecedente pertencerá ao proprietário da frente em relação às novas ruas, praças e avenidas; se nestas condições houver mais dum proprietário, pertencerá a preferência, em primeiro lugar, ao que tiver maior linha de frente, e em último lugar ao que a tiver menor. O proprietário que usar da preferência pagará aos outros 25 por cento sobre o aumento do valor da praça, em proporção do terreno de cada um.

§ 3.º Os proprietários que usarem do direito de preferência não serão obrigados ao pagamento da contribuição de registo.

§ 4.º Se nas faixas de que trata êste artigo fôr compreendida só parte dalgum prédio rústico ou urbano, poderá o seu proprietário obrigar o município a fazer a expropriação de todo o prédio.

§ 5.º O proprietário dalgum prédio que, não sendo atingido pelas faixas anexas, venha a ficar circundado por elas, e, portanto, encravado, poderá exigir do município a sua expropriação, ficando com direito aos 25 por cento sobre o aumento do valor que ulteriormente se obtiver em praça pela venda dos lotes em que êsse prédio figurar.

§ 6.º Quando o alargamento duma rua, avenida ou praça se faça só por um ou alguns dos seus lados, os prédios dos lados não alterados contribuirão para o melhoramento segundo proporção que os municípios fixarão. Essa contribuição poderá, segundo desejo dos proprietários, ser paga por uma só vez, ou por anuidades em número não superior a dez, contando-se juros na razão de 5 por cento; ela não será, porém, lançada senão depois do melhoramento consumado.

§ 7.º Sendo o prédio de muitos proprietários que não estejam de acôrdo sobre o uso dos diversos direitos conferidos nos parágrafos anteriores, a questão resolver-se há pela maioria representativa da maior parte do valor do prédio.

Art. 6.º A avaliação dos prédios expropriados terá por base o rendimento colectável inscrito na matriz, o qual, para o caso de prédio urbano, será reduzido de 15 por cento, a título de despesas de conservação.

A indemnização devida pela expropriação será de vinte a vinte e cinco vezes essa base, segundo o maior ou o menor valor do prédio pela sua situação, ou pela sua qualidade architectónica ou sanitária se fôr urbano.

§ 1.º Se dentro dos três anos que precederem as declarações de utilidade pública o rendimento colectável tiver sido exageradamente elevado sem motivo independente da vontade do proprietário expropriado, a indemnização será

calculada sobre o anterior rendimento colectável inscrito na matriz.

§ 2.º Se o prédio fôr urbano e no seu rendimento collectável influir a excessiva acumulação de moradores, reduzir-se há esse rendimento na proporção em que teria de se reduzir tal acumulação para que o prédio servisse em boas condições sanitárias.

Art. 7.º A importância da indemnização, calculada nos termos do artigo anterior, modificar-se há nos termos seguintes:

§ 1.º Sendo o prédio urbano, será acrescida do custo das bemeifeitorias que durante os três anos que precederem a declaração da utilidade pública forem realizadas com autorização municipal, com exclusão, porém, das obras de simples reparação ou conservação.

§ 2.º Havendo colheitas pendentes que pela urgência da expropriação se hajam de inutilizar, será a importância da indemnização acrescida da despesa que haja sido feita com o grangeio dessa colheita, ou dada ao locatário se lhe pertencer.

§ 3.º Será diminuída de valor dos ónus reais que pesam sobre o prédio, para ser entregue a quem de direito.

§ 4.º Se no prédio urbano estiver estabelecida indústria com maquinismos montados, movidos por qualquer motor, será devida e dada a quem de direito, indemnização pela despesa de desmonte, transporte e nova montagem dêles, salvo para o expropriante o direito de a fazer à sua custa se lhe parecer excessiva a soma arbitrada.

§ 5.º Será diminuída, quando o prédio fôr e estiver carecido de obras de conservação ou segurança, ou não satisfizer aos preceitos legais que regulam a salubridade das edificações urbanas, do dispêndio que se tiver por necessário para se corrigirem êsses defeitos.

§ 6.º Será diminuída, sendo o prédio rústico e reconhecendo-se que êle deveria ser beneficiado por motivo de salubridade pública, do encargo correspondente a essa beneficiação.

§ 7.º Será reduzida ao valor do terreno apenas quando se reconheça que, pelas suas más condições de segurança, de salubridade ou outras, êle é inteiramente impróprio para habitação. Neste caso, os materiais ficarão pertencendo ao expropriando se êle fizer a demolição em prazo certo.

Sala das Sessões, em 6 de Dezembro de 1911.

Art. 8.º Não estando o prédio inscrito na matriz fixar-se-lhe há o rendimento collectável por comparação com outros semelhantes da vizinhança, procedendo-se depois na conformidade dos artigos anteriores; do facto será, porém, dado conhecimento à competente repartição para serem applicadas as multas que à hipótese correspondem.

Art. 9.º Não pode o expropriante apossar-se dos prédios sem que a indemnização seja préviamente paga ao expropriando ou depositada à ordem do juiz do processo, salvo nos casos de perigo iminente por motivo de incêndio, naufrágio, inundação, guerra e semelhantes, em que se tomará posse imediata do uso do prédio, na medida do estritamente necessário, reservados, porém, os direitos dos proprietários e interessados para serem deduzidos em tempo oportuno.

Art. 10.º Para a tentativa de conciliação de que trata o artigo 4.º da lei de 17 de Setembro de 1857, será apresentada pelo expropriante a indemnização que oferece e pelo expropriando a que deseja, devendo, porém, ambos êles justificar as respectivas cifras em face do disposto nos artigos 6.º e 7.º e seus parágrafos. Não havendo conciliação, os louvados, apreciando essas cifras e as respectivas justificações, limitar se hão a corrigi-las, não podendo invocar razões novas para acréscimos ou deduções diferentes das aduzidas pelas partes, nem assentar em valor final superior à indemnização pedida ou inferior à oferecida.

Art. 11.º O louvado de desempate terá a qualidade profissional igual ou equivalente, com relação ao assunto de que se tratar, à do mais qualificado dentre os louvados nomeados pelas partes.

No regulamento de que trata o artigo seguinte fixará o Govêrno os salários devidos aos louvados, tendo em vista a sua qualidade profissional, a duração do serviço e os interesses das partes.

Art. 12.º A forma do processo para a liquidação das indemnizações será a fixada na legislação vigente para os casos urgentes, devendo o Govêrno, no regulamento que fica autorizado a expedir para a execução desta lei, fixá-la iniludivelmente.

Art. 13.º Continuam em vigor as disposições da lei vigente que por esta não estejam prejudicadas.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Senador, *António da Silva Cunha*.